



Súmula n. 369

SÚMULA N. 369

No contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

Referência:

CC/1916, arts. 959 e 963.

Precedentes:

AgRg no Ag	516.564-RS	(3ª T, 09.12.2003 – DJ 15.03.2004)
EREsp	162.185-SP	(2ª S, 13.09.2006 – DJ 06.11.2006)
REsp	139.305-RS	(4ª T, 18.12.1997 – DJ 16.03.1998)
REsp	150.723-RS	(4ª T, 14.03.2000 – DJ 02.05.2000)
REsp	185.984-SP	(4ª T, 27.06.2002 – DJ 02.09.2002)
REsp	228.625-SP	(3ª T, 16.12.2003 – DJ 16.02.2004)
REsp	285.825-RS	(4ª T, 04.11.2003 – DJ 19.12.2003)

Segunda Seção, em 16.2.2009

DJe 25.2.2009, ed. 311

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516.564-RS
(2003/0060968-5)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Agravante: Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Diana Fellini Sebben
 Karla Cambraia de Mello e outros
Agravado: Valcy Agostini
Advogado: Cristiane Haugg

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor.

1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que *“a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse”*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 15.3.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Fiat Leasing S.A. Arrendamento Mercantil ingressa com agravo regimental inconformado porque neguei provimento ao agravo de instrumento em despacho assim fundamentado:

Vistos.

Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra Acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Notificação pessoal do devedor. Antecipação do VRG. Descaracterização do contrato para compra e venda a prestação.

- Na ação de reintegração de posse, a notificação pessoal do devedor é requisito que deve ser observado pelo autor;

- Ademais, em princípio, é incabível a concessão de liminar de reintegração de posse somente com base na alegação de mora do devedor, pois não fica caracterizado o esbulho;

- O pagamento antecipado do VRG descaracteriza o contrato para uma compra e venda a prestações, verificando-se a carência de ação possessória.

Agravo de instrumento provido (fls. 08).

Decido.

No que se refere à impossibilidade da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda à prestação, a Corte Especial deste Tribunal, julgando os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 213.828-RS, acolheu o recurso, de forma majoritária, considerando que o Valor Residual Garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda. Foi restabelecida, assim, a orientação inicial da 3ª Turma, representada nos seguintes precedentes:

Leasing. Cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG). Compra e venda. Limitação dos juros de mora. Comissão de Permanência. ISS.

1. A cobrança ao longo do contrato de *leasing* do Valor Residual Garantido (VRG) não transforma a operação em simples compra e venda, sendo certo que a opção de compra será realizada apenas no final do contrato, facultativamente, pelo arrendatário. Não havendo interesse pela compra, caberá ao arrendatário entrar em acerto com a instituição financeira quanto às parcelas antecipadas, atendendo-se às normas legais pertinentes e ao contrato.

2. Afasta-se a limitação dos juros de mora de 1% ao ano, permitindo-se a incidência da taxa pactuada.

3. Não há impedimento legal para a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária.

4. Ausência de indicação do dispositivo legal violado e da comprovação do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de cobrança, pela instituição financeira, do ISS junto ao arrendatário. A Súmula n. 138-STJ, invocada para comprovar a divergência, apenas diz que “o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis”, nada esclarecendo a respeito de eventual obrigação do arrendatário pagar à arrendadora importância equivalente ao imposto referido. Tampouco cuida a mencionada súmula da nulidade de cláusula contratual que regule a questão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 163.838, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 9.10.2000).

Contrato de *leasing*. Valor Residual de Garantia. A cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda. Juros. Limitação. Nulidade. A disposição do Decreto n. 22.626/1933, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Incidência da Súmula n. 596 do STF. Interpretação da Lei n. 4.595/1964 (REsp n. 164.918, 3ª Turma, Relator Ministro *Eduardo Ribeiro*, Relator para Acórdão Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 24.9.2001).

Conclui-se que o Valor Residual Garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda. Alterado na Corte, portanto, o entendimento consolidado na Súmula n. 263-STJ, esta cancelada em 27.8.2003 pela 2ª Seção.

Esse entendimento, no entanto, não tem o condão de alterar o julgado, já que o Tribunal de origem está assentado em mais de um fundamento para a carência de ação. Consideraram os julgadores, no julgamento do agravo dirigido ao Tribunal de origem, que ausente, para a continuação do processo, “pressuposto de desenvolvimento válido e regular (notificação pessoal do devedor)” (fls. 14). Aduz o recorrente que não seria necessária a notificação pessoal do devedor para efeito de constituição em mora na reintegratória, sendo suficiente o protesto. Entretanto, o entendimento desta Corte é no sentido de que “a ‘notificação prévia da arrendatária é requisito para a ação de reintegração de posse promovida pela arrendadora” (REsp n. 157.717-MG, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 10.5.1999). Ainda nesse sentido: REsp n. 185.984-SP, 4ª Turma, Relator Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 2.9.2002; REsp n. 326.129-RS, 4ª Turma, Relator Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 8.4.2002; e REsp n. 139.305-RS, 4ª Turma,

Relator Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 16.3.1998. E, no caso, os julgadores ressaltaram:

Acostada aos autos (fl. 24), está cópia do protesto lavrado contra o agravante e que instrui a inicial da ação de busca e apreensão. Faz referência o protesto a que o agravante teria sido intimado por carta protocolada. Contudo, não há nos autos comprovação de que essa intimação tenha sido feita na pessoa do agravante nem há provas de que, na hipótese de sua frustração, tenham sido envidados todos os esforços para realizá-la (fls. 10).

Há, assim, mácula que fulmina o processo, sendo inviável seu prosseguimento. Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 51 a 53).

Alega a agravante que “restou devidamente caracterizado no especial interposto, o dissídio jurisprudencial e a negativa de vigência de lei federal, ante o cotejo analítico da matéria referente à comprovação da mora do requerido, para fins de configuração do esbulho possessório” (fl. 60).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A tese manifestada no especial é de que “para a configuração do esbulho possessório, a mora pode ser comprovada tanto pela notificação quanto pelo protesto do título” (fl. 23).

Ocorre que, como demonstrado no despacho ora agravado, esta Corte tem precedentes no sentido de que “a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse” (REsp n. 157.717-MG, da minha relatoria, DJ de 10.5.1999; REsp n. 139.305-RS, Relator o Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 16.3.1998; REsp n. 185.984-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 2.9.2002, e REsp n. 326.129-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 8.4.2002).

Ademais, no caso dos autos também restou assim esclarecido no acórdão:

Acostada aos autos (fl. 24), está cópia do protesto lavrado contra o agravante e que instrui a inicial da ação de busca e apreensão. Faz referência o protesto a que o agravante teria sido intimado por carta protocolada. Contudo, não há nos autos comprovação de que essa intimação tenha sido feita na pessoa do agravante nem há provas de que, na hipótese de sua frustração, tenham sido envidado todos os esforços para realizá-la (fl. 10).

Sendo assim, não há comprovação da constituição em mora, ainda que com o protesto do título.

Note-se, ainda, que o acórdão não fez qualquer menção a existência de eventual cláusula resolutiva expressa.

Nego provimento ao agravo regimental.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 162.185-SP
(99.0047941-6)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Embargante: Sempre Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

Advogado: Ivo Evangelista de Ávila e outros

Embargado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Sirlei Nóbrega e outros

EMENTA

Processual Civil. Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Notificação prévia da arrendatária para constituição em mora. Ausência. Extinção do processo. CPC, art. 267, VI.

I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Divergência e lhes dar provimento, na forma do relatório e

notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 6.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sempre Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. opõe embargos de divergência contra acórdão da Egrégia 3ª Turma, de relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado (fl. 127):

Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Notificação prévia. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, contendo o contrato cláusula resolutiva, realizada a condição, “torna-se injusta a posse de quem recebeu o bem”, desnecessária a notificação prévia.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

Sustenta a embargante que inobstante a existência de cláusula resolutória expressa, a notificação é sempre necessária à configuração da mora *ex re*, viabilizando a sua purgação.

Aduz que a decisão diverge da orientação sufragada pela 4ª Turma, 1ª Seção e Corte Especial.

Distribuído o processo à Corte Especial, foi ele redistribuído à 2ª Seção, por decisão do então relator, Min. Peçanha Martins (fl. 148).

Os embargos foram admitidos à fl. 152.

Sem impugnação do embargado (fl. 154).

Oficiado à Vara de origem para que se informasse sobre o andamento da ação, veio a resposta de que a liminar de busca e apreensão não foi cumprida pela

não-localização do bem, achando-se os autos principais arquivados aguardando providências (fl. 163).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): A questão debatida nos embargos refere-se à necessidade ou não de prévia notificação da devedora, para a sua constituição em mora, pressuposto do ajuizamento da ação de busca e apreensão movida pela embargada.

O voto condutor do aresto objurgado, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, traz a seguinte fundamentação (fls. 124-125):

Agravo de instrumento interposto pela recorrente contra despacho que deferiu a medida liminar em reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso. O Acórdão recorrido, examinando o contrato, afirmou que as partes estabeleceram a possibilidade de rescisão de pleno direito do contrato, configurada a mora, como o que deve permanecer íntegra a decisão agravada.

O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte. Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 158.969-ES, DJ de 15.6.1998), decidiu a Turma que, em arrendamento mercantil com cláusula resolutiva, realizada a condição, “torna-se injusta a posse de quem recebeu o bem”. Na mesma linha, Relator o Senhor Ministro Nilson naves, ficou assentado que a “conter o contrato cláusula sobre a desnecessidade de notificação judicial para a constituição em mora, não ofende a lei federal decisão que, a interpretar o pacto, considera em mora o devedor e decreta o vencimento antecipado do contrato” (REsp n. 36.637-SP, DJ de 19.12.1994).

Apoiado nos precedentes, fica descartada a necessidade de posse, embora reconhecendo que há divergência jurisprudencial sobre a matéria (REsp n. 139.305-RS, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 16.3.1998).

Eu conheço do especial pela divergência, mas nego-lhe provimento.

Como visto do próprio aresto, a divergência é notória em relação ao entendimento sufragado pela 4ª Turma, oportuno transcrever excerto do voto do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp n. 139.305-RS, *verbis*:

2. Para o exame do mérito, devo observar, em primeiro lugar, que a resolução de contrato por inadimplemento do devedor, no sistema brasileiro, depende de manifestação judicial (art. 1.092, par. único do CCivil). A cláusula resolutiva expressa somente pode ser admitida se prevista expressamente em lei.

No caso de arrendamento mercantil, tendo a arrendatária o direito ao exercício da posse dos bens objeto do contrato, enquanto cumpre com as suas obrigações, o seu descumprimento constitui ato ilícito que caracteriza o esbulho e enseja a propositura de ação de reintegração de posse da arrendadora. O desfazimento do contrato se dá em juízo e através da ação de reintegração de posse. É mais uma particularidade do *leasing*.

Para propor a ação de reintegração de posse, há de existir o pressuposto da mora da arrendatária, pois ela é a causa do esbulho. Havendo a mora há, conseqüentemente, a possibilidade de purgá-la (art. 959 do CCivil). Como a ação reintegratória permite o deferimento de liminar independentemente da ouvida da parte contrária, não terá esta oportunidade de exercer o seu direito se antes disso não tiver sido notificada do valor do débito, especialmente quando sujeito a reajustes e acréscimos contratados. Por isso, tenho que no *leasing*, a arrendatária tem o direito de ser previamente notificada para exercer o direito de purgar a mora ou de se defender ou de exercer defesa preventivamente contra a pretensão recuperatória prometida pela arrendadora. Se não for assim, a arrendatária ficará submetida a graves consequências pela simples demora, sem que se lhe oportunize demonstrar a inexistência da mora (art. 963 do CCivil) ou o oferecimento da prestação devida (art. 959 do CCivil). Tratando-se de contrato de adesão celebrado na vigência do Código do Consumidor, devem ser desconsideradas as cláusulas que submeteram o aderente a um regime contratual que não se coaduna com os princípios do Código Civil quanto à extinção do contrato, caracterização da mora e possibilidade de purgá-la.

Esta orientação foi, depois, adotada também pela 3ª Turma, a saber:

Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Purgação da mora.

É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 228.625-SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.2.2004).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor.

1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que “a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse”.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 516.564-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.3.2004).

E mais recentemente, da 4ª Turma:

Reintegração de posse. *Leasing*. Interpelação prévia do devedor. Necessidade. Constituição em mora.

– Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutive expressa.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 285.825-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.12.2003).

A questão, presentemente, já se acha inclusive pacificada no âmbito da 2ª Seção, como se infere do seguinte acórdão:

Comercial. EREsp. Agravo. Ausência de mandato do advogado petionário. Súmula n. 115-STJ. Contrato de compra e venda mercantil. Descumprimento. Constituição em mora. Interpelação judicial. Art. 205, Código Comercial. Imprescindibilidade. Matéria pacífica. Súmula n. 168-STJ.

I – “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115-STJ).

II - Reconhecida, no âmbito de ambas as Turmas da Colenda 2ª Seção, a necessidade de interpelação judicial para constituição da mora nos contratos de compra e venda mercantil, conforme o art. 205, do Código Comercial, aplicável à espécie a Súmula n. 168-STJ.

III - Agravo improvido.

(AgRg no EREsp n. 168.040-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 9.4.2001).

Portanto, sedimentada a tese oposta à firmada pelo acórdão embargado, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a arrendadora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 139.305-RS (97.470857)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Meridional Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Recorrido: Móveis Tissot S/A Indústria e Comércio
Advogados: Virginie de Carvalho Fett e outros
Carlos Ignácio Schmitt Sant' Anna e outro

EMENTA

Leasing. Mora. Interpelação. Ação de reintegração de posse.

A notificação prévia da arrendatária é requisito para a ação de reintegração de posse promovida pela arrendadora.

Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso pela divergência, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 16.3.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Móveis Tissot S/A Indústria e Comércio, alegando defeito na notificação prévia, agravou da decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse promovida por Meridional Leasing

S/A, concedera a medida liminar de reintegração de posse do bem objeto de arrendamento mercantil, no modalidade de *lease back*.

A eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu provimento ao agravo, em acórdão assim fundamentado:

2. Merece acolhida a preliminar de carência, por ausência de notificação hábil e regular.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência pátria, para desatar contrato de *leasing* por mora do arrendatário, a reintegração de posse é a ação própria, impondo-se, por isso, a imperiosidade de notificação, pois tem o arrendatário a faculdade de purgar a mora.

Aliás, como ensina Orlando Gomes ("Obrigações", Forense, 6ª ed., 1981, p. 202), "Interpelação é a notificação do credor ao devedor para que efetue o pagamento". E conclui: "A eficácia da interpelação depende da observância dos requisitos intrínsecos."

Realmente, se a notificação tem por fim a constituição em mora, visando que o devedor efetue o pagamento do que deve, é imprescindível que, na interpelação, conste o valor do débito, que é um dos seus requisitos intrínsecos.

A propósito, esta é a lição de Agostinho Alvim ("Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências", Saraiva, 5ª ed., 1980, n. 100, p. 127), ao dizer que a interpelação do devedor deve ser clara e precisa.

Será clara e precisa, obviamente, se existir, na notificação, o elemento intrínseco do valor a pagar, pois, como é sabido, os cálculos financeiros são de árdua interpretação e, no caso de eventual emenda da mora, ficará o devedor em situação constrangedora.

É o caso *sub judice*, pois, como se vê das interpelações que se encontram por cópia às fls. 156-158 dos autos, inexistiu qualquer alusão ao valor das prestações em atraso.

Nessa linha, já decidiu a egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, na AC n. 59.730-2, tendo como Relator o Des. Álvaro Lazzari, que:

A interpelação do devedor deve ser clara e precisa. Assim, se nela são exigidas quantias ilíquidas e de valor incerto, nenhuma eficácia produz, sendo incabível a ação de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda com base na mora do interpelado. ("Jurisprudência Brasileira", n. 145, ed. Juruá, 1989, p. 129).

Como na espécie as notificações não trouxeram o valor da dívida; o que facultaria à devedora a emenda da mora, as interpelações foram ineficazes a produzir os efeitos constitutivos da mora.

Logo, é a agravada carecedora da ação possessória.

Daí porque dá-se provimento ao recurso, julgando a autora Meridional Leasing S/A carecedora da ação de reintegração de posse, extinguindo-se a ação, forte no art. 267, VI, do CPC, e condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que se fixam em 30 (trinta) salários mínimos, atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 217-219).

Opostos embargos de declaração pela agravante, estes foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Interpostos três recursos: um extraordinário e dois especiais, foi admitido e processado apenas o especial de Meridional Leasing S/A, (alíneas **a** e **c**), onde alega negativa de vigência aos artigos 499, 506, 955, 960 do CC; 924, 926 do CPC; 5º, incisos LIV e LV da CR, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta: a) - o v. aresto recorrido afrontou os dispositivos elencados ao julgar a recorrente carecedora da ação de reintegração de posse, com a extinção da ação por ausência de notificação hábil e regular; b) - olvidou o aresto que a operação de *leasing*, no negócio jurídico ora examinado, é regido por leis especiais, desconsiderando que com o descumprimento das obrigações avençadas e conseqüente mora (*dies interpellat pro homine*) da devedora por força da cláusula resolutória expressa no contrato de arrendamento mercantil, ocorreu rescisão *pleno jure* do negócio jurídico realizado, independentemente de procedimento judicial, interpelação ou notificação, não existindo qualquer legislação que obrigue à interpelação ou possibilidade de purga da mora; c) - o julgamento de carência de ação suprimiu um grau de jurisdição e cerceou a defesa dos interesses da autora.

Nas contra-razões, Móveis Tissot S/A Indústria e Comércio sustenta, em síntese, que a notificação do suposto devedor, para o objetivo de proposição da demanda de reintegração de posse, é requisito indispensável, porquanto a constituição em mora não ocorre automaticamente ou de *pleno iure*, como maliciosamente afirmado pela autora. (fls. 311-325).

Processado o recurso especial da arrendadora, os autos vieram.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A alegada ofensa aos dispositivos processuais, por ter o r. acórdão avançado no julgamento de matéria

relativa à carência da ação, não pode ser aqui apreciada porque faltou sobre o ponto o necessário prequestionamento (REsp n. 99.796-SP).

2. Para o exame do mérito, devo observar, em primeiro lugar, que a resolução de contrato por inadimplemento do devedor, no sistema brasileiro, depende de manifestação judicial (art. 1.092, par. único do CCivil). A cláusula resolutiva expressa somente pode ser admitida se prevista expressamente em lei.

No caso de arrendamento mercantil, tendo a arrendatária o direito ao exercício da posse dos bens objeto do contrato, enquanto cumpre com suas obrigações, o seu descumprimento constitui ato ilícito que caracteriza o esbulho e enseja a propositura de ação de reintegração de posse da arrendadora. O desfazimento do contrato se dá em juízo e através da ação de reintegração de posse. É mais uma particularidade do *leasing*.

Para propor a ação de reintegração de posse, há de existir o pressuposto da mora da arrendatária, pois ela é a causa do esbulho. Havendo a mora há, conseqüentemente, a possibilidade de purgá-la (art. 959 do CCivil). Como a ação reintegratória permite o deferimento de liminar independentemente da ouvida da parte contrária, não terá esta oportunidade de exercer o seu direito se antes disso não tiver sido notificada do valor do débito, especialmente quando sujeito a reajustes e acréscimos contratados. Por isso, tenho que no *leasing*, a arrendatária tem o direito de ser previamente notificada para exercer o direito de purgar a mora ou de se defender ou de exercer defesa preventivamente contra a pretensão recuperatória prometida pela arrendadora. Se não for assim, a arrendatária ficará submetida a graves conseqüências pela simples demora, sem que se lhe oportunize demonstrar a inexistência da mora (art. 963 do CCivil) ou o oferecimento da prestação devida (art. 959 do CCivil). Tratando-se de contrato de adesão celebrado na vigência do Código do Consumidor, devem ser desconsideradas as cláusulas que submeteram o aderente a um regime contratual que não se coaduna com os princípios do Código Civil quanto à extinção do contrato, caracterização da mora e possibilidade de purgá-la.

A recorrente não demonstrou o prequestionamento dos temas relacionados com os artigos do CCivil citados no seu recurso, nem a razão pela qual deveria ser reconhecida a sua violação.

Posto isso, conhecendo do recurso, em parte, pela divergência, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 150.723-RS (97.0071314-8)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú

Advogados: Gustavo Saldanha Suchy e outros

Recorrido: Madril Aldori Costa

Advogado: Vitor Lindolfo Gressler

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil. Arrendamento mercantil. Notificação prévia com indicação dos valores devidos. Requisito para a ação possessória.

- “Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação final.” (REsp n. 149.301-RS, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 21.9.1998).

- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 14 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 2.5.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú, ora recorrente, ajuizou ação de reintegração de posse em face do ora recorrido Madril Aldori Costa, em razão de mora do réu no pagamento das prestações do arrendamento mercantil de veículo automotor celebrado entre as partes.

A r. sentença de fls. 19-21 julgou procedente o pedido, confirmando a liminar inicialmente deferida e consolidando a autora na posse do bem arrendado.

Por sua vez, a egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação do réu, para extinguir o processo por falta de uma das condições da ação possessória, qual seja, a rescisão do contrato pela mora do devedor, eis que a notificação extrajudicial não consignou o valor do débito em atraso. O v. acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Purga de mora. Carência de ação.

Extingue-se o processo, por falta de uma das condições da ação, quando o arrendatário não for regularmente constituído em mora.

É irregular a notificação que concede ao devedor prazo para purgar a mora, mas não consigna o valor do débito.

Ainda que inexista disposição expressa na Lei n. 6.099/1974, pelo art. 959, I, do CCB, tem o devedor o direito a purgar a mora.

Processo extinto de ofício. (fl. 39).

Inconformada, a autora interpôs recurso especial com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, por suposta ofensa à Lei n. 6.099/1974, na medida em que a legislação referida não menciona que o devedor deverá ser notificado para ser constituído em mora, menos ainda que deve ser indicado o valor do débito.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante se verifica da certidão de fl. 55.

O recurso foi admitido na origem, ascendendo a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento apenas na alínea **a** do permissivo constitucional, sob alegação de ter o v. acórdão contrariado o disposto na Lei n. 6.099/1974, na medida em que a legislação que trata do arrendamento mercantil não menciona que o devedor deverá ser notificado para ser constituído em mora, menos ainda que deve ser indicado o valor do débito.

O recurso não enseja conhecimento.

Verifico, de pronto, que as egrégias Terceira e Quarta Turmas têm reiteradamente decidido no sentido de ser plenamente possível a purgação da mora nos contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação do arrendatário que estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente, para configurar-se a sua constituição em mora, sob pena de inviabilizar-se o ajuizamento da ação possessória por parte da arrendadora. A propósito, os seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevo, no que interessa:

Leasing. Mora. Interpelação. Ação de reintegração de posse.

A notificação prévia da arrendatária é requisito para a ação de reintegração de posse promovida pela arrendadora.

Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. (REsp n. 139.305-RS, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *in* DJ 16.3.1998).

Arrendamento mercantil. Mora. Notificação prévia. Dissídio. Precedente. Prequestionamento. (...*omissis*...)

2. Se não foi examinada a existência de cláusula resolutive expressa, o precedente que dispensa a notificação no caso da existência de tal cláusula, não tem força para sustentar o dissídio.

3. Precedente da Corte mostra que a “notificação prévia da arrendatária é requisito para a ação de reintegração de posse promovida pela arrendadora”.

4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 157.717-MG, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 10.5.1999).

Anoto ainda a existência de precedente em tudo idêntico à hipótese ora examinada, posto versarem sobre a mesma situação fática, sendo igual o teor do aresto hostilizado, pois proveniente da mesma Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul e cujas partes também são

as que ora figuram em ambos os pólos da relação processual (REsp n. 149.301-RS, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, *in* DJ 21.9.1998), assim sumariado, *verbis*:

Leasing. Notificação. Valor do débito.

Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação final.

Recurso especial não conhecido.

Do voto do eminente Relator, extraio o seguinte trecho, por guardar pertinência com as alegações trazidas no presente recurso, *verbis*:

Na espécie presente, conquanto que feita a notificação, esta não precisou o montante do débito (fls. 10). Pouco releva a assertiva constante do recurso especial no sentido de que o importe da dívida é passível de variação diária. Sendo determinável o seu valor, o aviso expedido pela credora deve mencionar o *quantum* devido, atualizado até a data da propositura da ação, fornecidos desde logo os elementos necessários para a sua determinação final.

Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 185.984-SP (98.0061483-4)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Eduardo Dias de Carvalho e outro
Recorrido: MAR Comércio Representação Importações e Exportações Ltda.

EMENTA

Civil e Processual Civil. Contrato de *leasing*. Cláusula resolutiva expressa. Ação de reintegração na posse. Interpelação prévia ao devedor.

Necessidade. Constituição em mora. Ausência. Orientação da Quarta Turma. Dissídio caracterizado. Precedentes. Recurso desprovido.

– Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 27 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 2.9.2002

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo recorrente contra decisão que indeferiu liminar requerida em ação de reintegração na posse.

O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso, consoante acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Bem móvel. *Leasing*. Impontualidade. Notificação não efetivada. Liminar indeferida.

Resolução do contrato conforme expressamente avençado. Necessidade de interpelação, aviso ou notificação judicial ou extrajudicial para viabilizar o deferimento da liminar.

Em linhas gerais, concluiu a Turma Julgadora ser indispensável, para concessão da liminar reintegratória, a comprovação da mora, independentemente da existência de cláusula resolutória expressa.

Adveio, então, recurso especial, com alegação de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do mesmo Estado e violação do art. 960 do Código Civil, ao argumento de que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui em mora o devedor”.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Inicialmente, tenho por inaplicável, ao caso, o disposto no art. 542, § 3º, CPC, por se tratar de recurso especial interposto contra decisão que indeferiu liminar.

Com efeito, consoante se tem decidido nesta Corte, a regra introduzida pela Lei n. 9.756/1998, comporta temperamentos, enquadrando-se nessas hipóteses casos de antecipação de tutela ou liminar, em que se mostra recomendável o pronto pronunciamento jurisdicional. A propósito, dentre outros, confira-se o REsp n. 210.971-RS (DJ 17.12.1999), assim ementado, no que interessa:

1. Em se tratando de tutela antecipada não pode o especial ficar retido.

2. No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a notificação prévia ao arrendatário, a informar-lhe o valor do débito, constitui-se em requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração na posse, como exemplificam os REsp n. 150.723-RS (DJ 2.5.2000) e n. 149.301-RS (DJ 21.9.1998), relatores os Ministros *Cesar Asfor Rocha* e *Barros Monteiro*, o último assim ementado:

Leasing. Notificação. Valor do débito.

Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação final.

Recurso especial não conhecido.

3. Certo é que, no caso em exame, o contrato contém cláusula resolutiva expressa, como se colhe da fundamentação do acórdão impugnado.

Mesmo com essa particularidade, no entanto, diferentemente do que vem decidindo a Terceira Turma (a respeito, entre outros, o REsp n. 309.765-RJ, DJ 18.2.2002) e de respeitável doutrina (**José Francisco Lopes de Miranda Leão**, *Leasing - O Arrendamento Financeiro*, Malheiros, 2ª ed., p. 102), esta Quarta Turma firmou entendimento pela necessidade de notificação prévia ao arrendatário, ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a exclua. É o que se colhe do REsp n. 139.305-RS (DJ 16.3.1998), em cujo voto ressalta o Ministro Relator, *Ruy Rosado de Aguiar*:

2. Para o exame do mérito, devo observar, em primeiro lugar, que a resolução de contrato por inadimplemento do devedor, no sistema brasileiro, depende de manifestação judicial (art. 1.092, par. único do CCivil). A cláusula resolutiva expressa somente pode ser admitida se prevista expressamente em lei.

No caso de arrendamento mercantil, tendo a arrendatária o direito ao exercício da posse dos bens objeto do contrato, enquanto cumpre com as suas obrigações, o seu descumprimento constitui ato ilícito que caracteriza o esbulho e enseja a propositura de ação de reintegração de posse da arrendadora. O desfazimento do contrato se dá em juízo e através da ação de reintegração de posse. É mais uma particularidade do *leasing*.

Para propor a ação de reintegração de posse, há de existir o pressuposto da mora da arrendatária, pois ela é a causa do esbulho. Havendo a mora há, conseqüentemente, a possibilidade de purgá-la (art. 959 do CCivil). Como a ação reintegratória permite o deferimento de liminar independentemente da ouvida da parte contrária, não terá esta oportunidade de exercer o seu direito se antes disso não tiver sido notificada do valor do débito, especialmente quando sujeito a reajustes e acréscimos contratados. Por isso, tenho que no *leasing*, a arrendatária tem o direito de ser previamente notificada para exercer o direito de purgar a mora ou de se defender ou de exercer defesa preventivamente contra a pretensão recuperatória prometida pela arrendadora. Se não for assim, a arrendatária ficará submetida a graves conseqüências pela simples demora, sem que se lhe oportunize demonstrar a inexistência da mora (art. 963 do CCivil). ou o oferecimento da prestação devida (art. 959 do CCivil). Tratando-se de contrato de adesão celebrado na vigência do Código do Consumidor, devem ser desconsideradas as cláusulas que submeteram o aderente a um regime contratual que não se coaduna com os princípios do Código Civil quanto à extinção do contrato, caracterização da mora e possibilidade de purgá-la.

Na linha dessa orientação, também o REsp n. 261.903-MG (DJ 25.9.2000), de minha relatoria, assim ementado:

Civil e Processual Civil. Contrato de *leasing*. Cláusula resolutiva expressa. Ação de reintegração na posse. Interpelação prévia ao devedor. Necessidade. Constituição em mora. Ausência. Impossibilidade jurídica do pedido. Art. 267, CPC. Recurso provido.

I – A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem.

II – A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento.

4. À vista do exposto, *conheço* do recurso pelo dissídio, uma vez bem caracterizado com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas *lhe nego provimento*.

RECURSO ESPECIAL N. 228.625-SP (99.0078677-7)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Bozano Simonsen Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados: José Luiz Buch

Agenor Xavier Filho e outros

Luiz Custódio de Lima Barbosa e outros

Recorrido: Hegatex Indústria Têxtil Ltda.

Advogado: Mário Fernandes Assumpção

EMENTA

Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Purgação da mora.

É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 16.2.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos de ação de reintegração de posse de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil, proposta por *Bozano Simonsen Leasing S/A Arrendamento Mercantil* em relação à *Hegatex Indústria Têxtil Ltda.*, tendo em vista o inadimplemento do arrendatário quanto as cinco últimas parcelas contratadas.

Julgado procedente o pedido em primeiro grau, por entender o magistrado descaber a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, a ré apelou e a egrégia Sétima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Aplicação analógica dos institutos da alienação fiduciária e da compra e venda com reserva de domínio. É admissível a purgação da mora pelo arrendatário, mormente quando satisfeitos já 40% do valor do bem.

Rejeitados os embargos de declaração, interpôs o banco recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional.

Sustenta ter o aresto recorrido contrariado os artigos 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, 1.071, § 2º, do Código de Processo Civil, por ter sido aplicado analogicamente à hipótese dos autos, e ainda, o artigo 926 também do Código de Processo Civil, ao impedir que a recorrente fosse reintegrada na posse do veículo arrendado.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em 15 de outubro de 1999 para parecer, de lá retornaram em 15 de setembro de 2003, opinando o ilustre Subprocurador pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Compulsando os autos, verifica-se que, em relação à afronta suscitada ao artigo 926 do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a ausência do prequestionamento viabilizador desta esfera excepcional.

Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, só se pode ter como configurado o prequestionamento quando o dispositivo legal tido como violado não só haja sido indicado no apelo ordinário, mas também tenha sido objeto de deliberação do órgão colegiado de origem.

O entendimento é pacífico neste colendo Tribunal.

Sendo assim, não examinada a questão objeto do especial pela instância *a quo*, sem que o recorrente tivesse, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada, tenho por desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

Quanto à purgação da mora em contrato de arrendamento mercantil, nos termos da jurisprudência assente em ambas as Turmas da Seção de Direito Privado, afigura-se admissível a purga da mora nos contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente, para se configurar a sua constituição em mora, sob pena de inviabilizar-se o ajuizamento da ação possessória por parte da arrendadora.

Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 149.301-RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ 21.9.1998; REsp n. 150.723-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 2.5.2000; REsp n. 157.717-MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.5.1999; REsp n. 261.903-MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.9.2000 e REsp n. 139.305-RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 16.3.1998.

Posto isso, não conheço do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 285.825-RS (2000/0112722-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: João Bigolin e outros

Recorrido: Vera Lúcia Pereira dos Santos

EMENTA

Reintegração de posse. *Leasing*. Interpelação prévia do devedor. Necessidade. Constituição em mora.

– Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando

Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 4 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 19.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Ford *Leasing* S/A Arrendamento Mercantil” ajuizou ação de reintegração de posse contra Vera Lúcia Pereira dos Santos, visando a reaver a posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Julgada a autora carecedora de ação em 1º grau, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, em Acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Arrendamento mercantil. Ação possessória.

Cláusula resolutória expressa.

É nula a cláusula resolutória expressa, na medida em que impede a purga da mora pelo arrendatário, ante os princípios e regras que fundamentam o CDC. Nulidade que decorre do abuso de direito em impor, por contrato de adesão, cláusula que impeça ou vede qualquer tipo de direito do consumidor. Precedentes da Câmara a respeito.

Mora.

A eventual existência de mora, por si só, não legitima a pretensão escolhida pelo credor, em razão da descaracterização do contrato de *Leasing*.

Natureza jurídica efetiva da contratação.

Contrato de compra e venda com pagamento parcelado, em face do recolhimento antecipado do Valor Residual. Descaracterização do contrato de *leasing*.

Ato jurídico perfeito.

Possibilidade da revisão ante o princípio da relatividade do contrato prevalente sobre o princípio do *pacta sunt servanda*, a fim de assegurar a real concretização

dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, como da liberdade e da igualdade entre as partes.

Apelação improvida. (fl. 49).

Inconformada, a autora manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando ofensa aos arts. 5º, **c**, e 11, § 1º, da Lei n. 6.099/1974; 82 e 119, parágrafo único, do Código Civil; 2º do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido – VRG – não descaracteriza o contrato de *leasing*. De outro lado, aduziu que a presença de cláusula resolutiva expressa dispensa a interpelação judicial para a rescisão do contrato. Afirma, ainda, que o CDC não se aplica aos contratos de arrendamento mercantil.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de *leasing*. Assim decidiram as Turmas que integram a Segunda Seção:

Aplicam-se ao contrato de *leasing* as disposições do CDC. Precedentes. (REsp n. 293.440-RJ, DJ de 11.6.2001, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil. (REsp n. 373.052-DF, DJ de 5.8.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi).

2. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* (EREsp n. 213.828-RS). Todavia a jurisprudência desta Turma orienta-se no sentido de que a notificação prévia da arrendatária constitui requisito indispensável ao ajuizamento da ação de reintegração de posse movida pela arrendadora, ainda que do contrato conste cláusula resolutiva expressa. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp n. 150.723-RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, REsp n. 261.903-MG e n. 185.984-SP, ambos da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o último assim ementado:

Civil e Processual Civil. Contrato de *leasing*. Cláusula resolutiva expressa. Ação de reintegração na posse. Interpelação prévia ao devedor. Necessidade. Constituição em mora. Ausência. Orientação da Quarta Turma. Dissídio caracterizado. Precedentes. Recurso desprovido.

- Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense.

3. Do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

